



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.502 - MA (2017/0163838-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **NORMAN GONÇALVES DE SÁ**
ADVOGADOS : **SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267**
: **ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL IMPERTINENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTRO ELEMENTO DE PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE DEFESA POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DAS NULIDADES OCORRIDAS NA PRIMEIRA FASE. NULIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.
2. O agravante deixou de impugnar os fundamentos adotados na decisão, limitando-se a reiterar a argumentação trazida no recurso especial, fazendo incidir à espécie o óbice constante da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.
3. Ao que se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem afirmou que as provas emprestadas foram devidamente aceitas em audiência pelos advogados constituídos pelo apelante e pelo defensor nomeado, além de efetivamente não representarem nenhum prejuízo à defesa, pois o depoimento fundamental a atestar a condenação foi feito em Plenário.
4. Entretanto, deixou o agravante de infirmar o referido fundamento, limitando-se a sustentar a nulidade da prova emprestada produzida sem observar o contraditório. Dessa forma, se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto no Enunciado n. 283/STF.
5. A Corte estadual se pautou nos elementos fáticos e probatórios para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar as nulidades indicadas, além de reconhecer que a atuação da defesa impediu a regular tramitação do processo, bem como esta não poderia se beneficiar da própria torpeza.

6. Dessa forma, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.502 - MA (2017/0163838-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Norman Gonçalves de Sá** contra decisão assim resumida (fl. 3.878):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS CONCERNENTES À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DA PALAVRA DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL IMPERTINENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTRO ELEMENTO DE PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEFESA POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DAS NULIDADES OCORRIDAS NA PRIMEIRA FASE. NULIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR ADVOGADO QUE FORA ANTERIORMENTE DESCONSTITUÍDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DESAFORAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. CONSIDERAÇÕES PESSOAIS A RESPEITO DE ACONTECIMENTOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS NÃO CONFIGURAM FATO NOVO.

Recurso especial improvido.

Alega o agravante não merecer reparos a decisão recorrida no tocante à violação do art. 619 e 620 do Código de Processo Penal, referente à omissão, bem como no que pertine à ofensa ao art. 427 do Código de Processo Penal, concernente à imparcialidade dos jurados.

Contudo, insiste na alegação de que [...] *estão sendo pontuadas gravíssimas violações a direitos, [tais como] direito de participar da produção da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, direito de ser assistido por um advogado de sua confiança, direito de que sua defesa seja intimada das sentenças (decisões judiciais), o que não ocorreu no caso em apreço onde consta (fl. 3.897).

Reitera as ofensas [...] a direito básico do agravante, direito ao contraditório e à ampla defesa e como tais sabemos que se trata de ofensa que não preclui, por ensejar a ocorrência de nulidade absoluta a violação ao inciso LV do art. 5º da CF (fl. 3.899).

Sustenta que [...] o Magistrado monocrático, deveria ter determinado o desentranhamento dos autos daquelas alegações finais e ter determinado a intimação do advogado constituído às fls. 2.036, ou seja, o advogado devidamente constituído, o que não fez, tendo em verdade prolatado sentença de pronúncia às fls. 2.252/2.265 (fl. 3.900).

Assevera que, [...] ao agir desta maneira o referido magistrado violou o parágrafo único do art. 37 do antigo CPC e § 1º e 2º do art. 104 do CPC atual, ao convalidar um ato ineficaz (fl. 3.900).

Defende que [...] a primeira fase do sistema bi-partido foi um jogo de faz de contas, foi um engodo, não existiu na verdade, pois a defesa não teve participação na colheita da prova testemunhai de acusação, as alegações finais foram genéricas e feitas por advogados não constituídos o que a teor do parágrafo único do art. 37 do antigo CPC e §§ 1º e 2º do art. 104 do CPC se trata de ato ineficaz (fl. 3.901).

Insiste na argumentação de que [...] não há revolvimento de fatos, mas sim análise do procedimento eminentemente ilegal e arbitrário da autoridade judicial monocrática que sepultou a primeira fase do sistema bipartido do Tribunal do Júri, quando permitiu a juntada de provas ilícitas nos autos, quando permitiu advogado sem habilitação confeccionar alegações finais e quando intimou advogado desabilitado há meses da sentença de pronúncia (fl. 3.902).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que a Súmula 283/STF [...] não guarda qualquer correlação com o caso em apreço, pois os pontos suscitados no tribunal de origem, foram por eles apreciados na extensão do recurso de apelação e negaram provimento ao recurso, em patente ofensa ao inciso LV inciso 5º da CF, parágrafo único do art. 37 do antigo CPC e §§ 1º e 2º do art. 104 do CPC e ao § 2º do art. 370 do CPP (fls. 3.902/3.903).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.502 - MA (2017/0163838-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado do Superior no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.

Tal compreensão cristalizou-se na Súmula 182/STJ, de reiterada aplicação nesta Corte.

Ao que se observa da decisão ora agravada, as razões do especial deixaram de atacar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para afastar a suposta nulidade da primeira fase do júri, por não vislumbrar ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa, **bem como a falta de prejuízo** na apresentação de alegações finais pelos advogados que supostamente não estariam mais no patrocínio da causa.

Em razão disso, anotei que, além da falta de demonstração do prejuízo, o conhecimento do recurso nobre encontrava óbice na Súmula 283/STJ, além da necessidade de reexame de provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

Por oportuno, destaco os seguintes trechos (fls. 3.888/3.889)

[...]

Outrossim, no que diz com a alegação de nulidade decorrente da apresentação de alegações finais por advogado sem procuração nos autos, bem como da intimação da pronúncia em aviso de recebimento assinado por causídico sem poderes para tanto, **não houve demonstração de prejuízo**.

Nesse particular, ressalto que **o Superior Tribunal de Justiça já assentou não se declarar nulidade de determinado ato processual sem a patente demonstração de prejuízo concreto**, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

[...]

Ademais, *apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...] (HC n. 350.457/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2016).

[...]

Contudo, o agravante deixou de impugnar os referidos fundamentos, limitando-se a reiterar a argumentação trazida no recurso especial, fazendo incidir à espécie o óbice constante da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

Veja-se, ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTO ATO COATOR PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida nos embargos de divergência - que foram indeferidos liminarmente em virtude de o acórdão embargado não ter sido conhecido pela incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte - atrai igualmente a aplicação do referido enunciado.

2. Impossível a concessão de ordem de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça contra atos dos seus próprios membros, porquanto competente para analisar os atos desta Corte via mandamus é o Supremo Tribunal Federal, conforme expressa previsão constitucional.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp n. 254.577/MT, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 20/8/2014 – grifo nosso)

Não obstante isso, como antes afirmado, ao que se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem afirmou que [...] ***as provas emprestadas foram devidamente aceitas em audiência pelos advogados constituídos pelo apelante e pelo defensor nomeado, além de efetivamente não representarem qualquer prejuízo à defesa, pois o depoimento fundamental a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestar a condenação foi feito em Plenário (fl. 3.625 – grifo nosso).

Entretanto, deixou o agravante de infirmar o referido fundamento, limitando-se a sustentar a nulidade da prova emprestada produzida sem observar o contraditório. Dessa forma, se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto no Enunciado n. 283/STF.

Ademais, a Corte estadual se pautou nos elementos fáticos e probatórios para **afastar as nulidades indicadas (inclusive quanto às alegações finais, quanto à suposta falta de defesa e a referente nulidade da intimação), além de reconhecer que a atuação da defesa impediu a regular tramitação do processo, bem como esta não poderia se beneficiar da própria torpeza.**

Dessa forma, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163838-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.502 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000507720098100027 0022009 0113662017 0506942016 0539602015 0852008
113662017 507720098100027

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMAN GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADOS : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267
ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : JOSE VIEIRA CRUZ
CORRÉU : NILTON DA ROSA WISS
CORRÉU : OTON GONCALVES
CORRÉU : RODRIGO BEZERRA LIMA NUNES
CORRÉU : MARIA ANSELMA DE SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORMAN GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADOS : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267
ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.